



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 864

PROJETO DE LEI Nº 12.826

PROCESSO Nº 82.623

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei veda, em vias e logradouros públicos, a atividade de guardador de veículos (“flanelinha”).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em tela tem como objetivo revogar a Lei Municipal 4.010/92 e vedar a atividade de guardador autônomo de veículos (“flanelinha”). Esta atividade profissional está prevista na Lei Municipal 4.10/92, como também, está regulamentada Lei Federal nº 6.242/75, cópia juntada a este parecer.

Todavia, a Câmara usurpa a competência privativa da União, no sentido de legislar sobre direito do trabalho, conforme o disposto no art. 22, I da CF, configurando assim lesão ao pacto federativo.



A propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0052918-25.2013.8.19.0000, da Comarca de Rio de Janeiro/RJ, foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme reproduzimos:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E/OU TRÂNSITO. 1. Ao vedar práticas que estimulem o emprego de velocidade dos motociclistas profissionais, o Município do Rio de Janeiro imiscui-se nas relações entre empregadores, empregados e tomadores de serviços. Decerto, **referida matéria é afeta ao Direito do Trabalho e, portanto, de competência privativa da União, conforme preceitua o artigo 22, I, da Carta Magna.** 2. Ainda que se entenda que a norma impugnada trate sobre matéria afeta ao trânsito, prisma defendido na peça inicial, o vício de inconstitucionalidade permaneceria. Nos termos do artigo 22, XI, da Constituição da República, também compete privativamente a União legislar sobre referida matéria. 3. Apesar da autonomia conferida aos municípios, há limites que devem ser respeitados. Na esteira do Princípio da Simetria, as normas editadas pela municipalidade devem se ajustar aos moldes estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual. PRECEDENTE DO STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO". (grifo nosso)*

(TJ-RJ - ADI: 00529182520138190000 RJ 0052918-25.2013.8.19.0000, Relator: DES. JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 14/07/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/08/2014 11:46)



No mesmo sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, do TJSP, relativa a tema similar, julgada procedente:

"Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território." (ADI 2.947, Rel. Min. CEZAR Peluso, julgamento em 5-52010m Plenário, DJE de 10-9-2010.)"

Ademais, o Município deve observar os princípios constitucionais estabelecidos, não apenas o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, mas também o art. 5º, inciso XIII, da CF/88, que prevê que os Municípios, ao editarem suas leis orgânicas deverão respeitar os "... livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Inclusive, o portal do Ministério do Trabalho apresenta na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.) que denomina a lista completa de profissões regulamentadas no país, onde se inclui a profissão nº 5199-25 "Guardador de veículos – Flanelinha; Guardador autônomo de veículos; Guardador de carro; Orientador de tráfego para estacionamento".

Portanto, em nosso visio, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 22, I, e 5º, XIII, da Constituição Federal tornando o projeto de lei inconstitucional.



DAS COMISSÕES:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de março de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito